

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 272/2021/ME

Assunto: **Proposta de alteração da Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que "Dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional".**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposição de alteração da Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que "*dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*".

OBJETIVO

2. A presente iniciativa altera a Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, como objetivo de garantir maior segurança e efetividade, especialmente para os órgãos e entidades e vinculadas aos contratos indicados pelo fornecedor, nos seguintes pontos:

(i) **inclusão do art. 2º-A**, traz prescrição restritiva em que veda a formalização das operações de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos de que dispõe a Instrução Normativa nº 53, de 2020, por outros meios que não seja o Portal de Crédito digital.

(ii) **alteração do art. 15**, com a adição de novos §§ 1º e 2º, respectivamente, a) acrescenta a *novel* Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, oportunizando a utilização dos contratos administrativos dela decorrente, bem como as demais antecessoras (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 11 de outubro de 2011), considerando seus exaurimentos em dois anos da publicação da nova Lei; e b) permite que o instrumento de contrato seja substituído por outros instrumentos hábeis, nos termos das legislações sobrescritas.

(iii) **alteração do subitem 4.3 do item 4 do Anexo I**, para adicionar a expressão "inserido no Portal em campo próprio" à cláusula atual que trata do termo de vinculação de domicílio bancário.

PÚBLICO-ALVO

3. A proposição está circunscrita ao âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e nomeadamente aos fornecedores que têm contratos estabelecidos com o governo federal.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

4. A Instrução Normativa entra em vigor de imediato, na data de sua publicação, uma vez que, *s.m.j.*, não incorre em nenhuma das hipóteses para o estabelecimento de *vacatio legis*, arroladas nos incisos do art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

5. Por oportuno, considerando que não se trata de revisão normativa, tampouco consolidação, entendem-se afastadas as regras e diretrizes do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "*dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto*".

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

6. Vislumbra-se propiciar impacto positivo no mercado como um todo e, especificamente, ao fornecedor do governo federal, considerando que a proposta amplia as possibilidades de captação de recursos por parte dos fornecedores públicos, por meio do Portal de Crédito digital. Ademais, ao reforçar a instituição de locus único de cessão fiduciária de direitos de contratos administrativos, suscita maior potencial de a Administração, em momento futuro, negociar taxas limites com as instituições financeiras, de sorte a promover injeção de capital no mercado em juros mais competitivos.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

7. Não há impactos financeiros, haja vista se tratar de proposta de alteração pontual na Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que implicará procedimentos de adaptação do Portal de Crédito digital.

OUTRAS INFORMAÇÕES

8. Cabe indicar, ainda, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", que a propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do inciso IV do art. 4º, haja vista enquadrar-se na hipótese de "*ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito*".

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)" (Grifou-se)

ANÁLISE

9. Replicando excertos da Nota Técnica para Atos Normativos nº 61/2021/ME (SEI 13268563), tem se observado "*um gradual aumento de maturidade no que se refere à operacionalização da cessão fiduciária de que trata a Instrução Normativa nº 53, de 2020, não apenas no que tange ao desenvolvimento dos ambientes de tecnologia da informação e comunicação, como no próprio escopo da iniciativa*". Nesse sentido, as evoluções da norma decorrem das experiências tanto desta Secretaria de Gestão, quanto dos usuários da política. Nesse contexto, a práxis administrativa permite olhares evolutivos da norma e inflexões quando necessárias. **É nesta premissa que exsurge a proposição de alteração da IN nº 53, de 2020.**

10. Primeiramente, destaca-se que a proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão está calcada no **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, em especial no art. 127, o qual atribui à **Secretaria de Gestão**, desta Pasta, a atuação como **órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg)**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria.**

11. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado), como boa *práxis* administrativa na edição de atos infralegais.

12. Passa-se à proposição propriamente dita, em que serão explanadas as razões sobre o texto de alteração proposto.

12.1. **Inclusão do art. 2º-A**, traz prescrição restritiva em que veda a formalização das operações de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos de que dispõe a Instrução Normativa nº 53, de 2020, por outros meios que não seja o Portal de Crédito digital. A regra implementa segurança jurídica para as operações de crédito espectralada na referida Instrução Normativa, visando afastar dúvidas sobre a possibilidade de se utilizar outras plataformas de mesma natureza ou excogitar realizar a operação de crédito diretamente na instituição financeira, mitigando assim, possíveis burlas de operações em duplicidade. Ademais, ao se reforçar a instituição de locus único de cessão fiduciária de direitos de contratos administrativos, suscita maior potencial de a Administração, em momento futuro, negociar taxas limites com as instituições financeiras, de sorte a promover injeção de capital no mercado em juros mais competitivos. O corolário é o de maior atratividade de empresas em licitações, e o de fomento econômico, ambos vetores de máximo interesse público.

12.2. **Alteração do art. 15**, com a adição de novos §§ 1º e 2º, respectivamente, a) acrescenta a *novel* Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, oportunizando a utilização dos contratos administrativos dela decorrente, bem como as demais antecessoras (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 11 de outubro de 2011), considerando seus exaurimentos em dois anos da publicação da nova Lei, e, para além disso, sinalar todas as legislações em que a IN nº 53, de 2020, é aplicável, mormente quando da confecção dos editais de licitação e contratos; e b) permite que o instrumento de contrato seja substituído por outros instrumentos hábeis, nos termos das legislações sobrescritas, ou seja, as contratações que tenham nota de empenho de despesa ou carta-contrato, por exemplo, possam ser objeto de operações de crédito nos termos da manifestada Instrução Normativa.

12.3. **Alteração do subitem 4.3 do item 4 do Anexo I**, para adicionar a expressão "inserido no Portal em campo próprio" à cláusula atual que trata do termo de vinculação de domicílio bancário. A alteração, malgrado singela, é significativa em termos do processo em si e do procedimento. Explica-se: a norma tem estrutura operacional inicial e final do ciclo do procedimento para a operação de crédito, sendo o termo de vinculação de domicílio bancário o ato final que traduz a operação entre fornecedor e a instituição financeira. Embora a norma preveja amplamente sobre este instrumento, a unidade técnica verificou lacuna normativa em relação à comprovação pelos fornecedores de tal termo no sistema/Portal, sendo, em momento atual, executado fora do Portal. Assim, itentando propiciar um ferramental seguro e transparente, altera-se a redação para que todos os termos de vinculação bancária sejam anexados no Portal, visando à comprovação do ciclo procedimental e a segurança da informação. A alteração inclusive colmata o item 6 do referido Anexo I.

"6. Diretrizes gerais para a liquidação e cancelamento da operação de crédito

6.1. Ocorrerá o cancelamento da operação quando não ocorrer a celebração dos instrumentos a que se refere o subitem 4.2 do item 4.

6.2. O fornecedor, a qualquer tempo, poderá solicitar, na plataforma digital ou junto à instituição financeira tipo I, a liberação do domicílio bancário nos casos de não concretização, cancelamento ou liquidação da operação de crédito.

6.3. A instituição financeira deve registrar, em até dois dias a contar do fato, a liquidação ou o cancelamento da operação de crédito, autorizando a liberação do domicílio bancário.

a) O registro de que trata este item será na plataforma digital, se a instituição financeira for tipo II."

13. São essas as menções que se entendem pertinentes à nova minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Instrução Normativa (SEI 16060811) - juntamente com a esta Nota Técnica, documento este que fortalece e ancora o ato normativo pretendido - ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso, concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliação, para continuidade dos trâmites necessários à edição do ato.

À consideração superior.

ANDRÉA ACHE

Coordenação-Geral de Normas

Aprovo o entendimento supra. À consideração do Secretário de Gestão.

RENATO RIBEIRO FENILI

Secretário Adjunto de Gestão

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliação de pertinência do feito.

CRISTIANO ROCHA HECKERT



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Rocha Heckert, Secretário(a)**, em 28/05/2021, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 30/05/2021, às 00:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 07/06/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16059916** e o código CRC **5E35E3AE**.